

ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2024
(CONCORRÊNCIA)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos no Lote 2 – CH DO2 Piracicaba e Lote 3 – CH DO3 Santo Antônio.

REFERÊNCIA: Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

DECISÃO

A Diretora-Presidente Interina da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a decisão ao recurso em face do resultado do **Lote 02** do **Ato Convocatório nº 02/2024**.

I – RESUMO DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 07.848.984/0001-04, contesta o resultado proclamado pela AGEDOCE referente ao Lote 02.



II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, para a admissibilidade do recurso, fez-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínseco e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento. 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Temos que a interposição de recursos, no âmbito das modalidades licitatórias regidas pela Lei 14.133/2021, deve observar ao que dispõe o seu art. 109, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) (...)

b) julgamento das propostas;

e) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

Considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitado, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes do certame licitatório.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.

Também se faculta o recurso ao potencial participante da licitação, afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no



registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento).

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. (...) Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. Não possuem, ainda, legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro.

Possuem legitimidade recursal, ainda, os contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

*Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição (sem grifos no original). JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.424*

Conforme se extrai da Ata da Sessão realizada no dia 09/07/2024 (Sessão de Abertura do Certame), a Presidente da Comissão de Contratação consignou em ata que o Sr. Robson Gomes Natal, representante da empresa Completa Empreendimentos Ltda, não foi credenciado para o Ato Convocatório. O credenciamento é ato pelo qual uma pessoa física irá representar a empresa na licitação.

Necessário esclarecer que a falta de credenciamento não inabilita a empresa, admitindo sua manutenção no certame, porém sem representante naquela sessão. No pregão presencial, o credenciamento é ato facultativo, sendo que os licitantes que não quiserem oferecer lances, **nem manifestar intenção de recurso**, podem simplesmente não credenciar representante, tampouco apresentar lances orais, mas continuam participando do certame exclusivamente com sua proposta escrita.

Esse também é o entendimento do Eg. TCU:



O credenciamento não constitui condição para participar da licitação. **Sua finalidade é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes.** (...) Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, se admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, possa remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar. (Acórdão 1183/17- P)

Assim sendo, a lógica do raciocínio é que **legitimidade recursal** é atribuída àquele que participa da licitação.

No mesmo sentido é o Edital do Ato Convocatório nº 02/2024. Vejamos.

4 DA REPRESENTAÇÃO E I),Q CREDENCIAMENTO

4.1. Qualquer manifestação, durante as sessões, em relação ao presente Concorrência fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, conforme ANEXO VI - CARTA DE CREDENCIAMENTO ou cópia do contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

4.1.1. O documento do subitem 4.1 deverá ser apresentado à Comissão para credenciamento, no momento da abertura do certame.

4.2. A não apresentação ou a incorreção dos documentos de que trata o subitem impedirá o representante da pessoa jurídica ele se manifestar e responder por ela,



inclusive quanto a eventuais recursos e, neste caso, a sua participação será aceita somente na condição de ouvinte.

Portanto, o Sr. Robson Gomes Natal, representante da empresa Completa Empreendimentos Ltda, é parte ilegítima, seja para manifestar interesse em recorrer, seja para apresentação de recurso, de modo que seus posicionamentos sequer deveriam constar em ata, haja vista que sua presença se deu unicamente na condição de ouvinte.

Dessa forma, os pressupostos intrínsecos não foram preenchidos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito.

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a)(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d)(...);

e)(...)

II - (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de



preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento; (...)

Conforme consta dos autos, a Ata de Reunião realizada em 29 de janeiro de 2025 que declarou vencedora do Lote 02 a empresa Ambiental Engenharia Ltda, foi publicada no sítio eletrônico da AGEDOCE na mesma data.

Extrai-se da ata da Sessão realizada no dia 29/01/2025:

*"Seguindo a ordem de classificação, passou-se a análise dos documentos de habilitação da empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, visto que a proposta de preço apresentada atende as exigências do edital. Em sede de análise, verificou-se que todos os documentos de habilitação estão em conformidade com o edital. **Logo, fica a empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA declarada VENCEDORA do Lote 02.**"*
(g.n.)

Ainda, conforme verifica-se, todas as empresas participantes do ato licitatório, em especial, a empresa Recorrente, foram notificadas por e-mail enviado pela Comissão Gestora de Licitações e Contratos da AGEDOCE da realização da Sessão



no dia 29/01/2025, sendo disponibilizado o link para acesso à Ata da Sessão do Ato Convocatório nº 02/2024. Vejamos:

Ato Convocatório 02/2024- Encaminha ATA de Reunião -29-01-2025

Ata ...29-01-25.pdf

CGLC

Para: SANEAMB Engenharia <saneamb@saneamb.com.br>; Carlos Enriquez <cfenriquez@ecotools.com.br>; licitacao@progaia.com.br; Completa Empreendimentos <editalce@gmail.com>; +2 outros

Qua, 29/01/2025 18:15

Ata de Reunião AC nº 02-2024...
485 KB

Prezados Licitantes, boa tarde!

Encaminhamos em anexo a Ata de Reunião da Comissão de Contratação, realizada hoje dia 29/01/2025 referente ao Ato Convocatório nº 02/2024.

<https://agedoce.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Ata-de-Reuniao-AC-no-02-2024-29-01-25.pdf>

Atenciosamente,

Comissão Gestora de Licitações e Contratos - CGLC
Rua Prudente de Moraes, nº 1.023, Centro
Governador Valadares/MG - CEP: 35.020-460



Nesse sentido, a empresa Recorrente, ao tomar conhecimento, bem como notificada do resultado da Sessão de Julgamento, deveria, **imediatamente, manifestar a sua intenção de recurso**, conforme consta no item 10.1 do Edital, bem como preconiza o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, a qual **quedou-se inerte**. No mesmo sentido é o edital:

10. Do Recurso

10.1. *Encerrado julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.*



Ainda, conforme protocolo de recebimento do recurso assinado pela Presidente da Comissão de Gestão de Contratos da AGEDOCE, a empresa **Recorrente manifestou intenção de recurso apenas em 10/02/2025 e protocolizou o aludido recurso em 13/02/2025**, ou seja, de forma intempestiva, **urna vez que a CGLC declarou a empresa Ambiental Engenharia vencedora do Lote 02 em 29/01/2025**.

Assim, é absolutamente inadmissível entender como tempestivo um recurso cuja intenção de recorrer foi formalizada 10 (dez) dias depois do ato impugnado, isto é, a comunicação do vencedor à Recorrente, enquanto a lei e o edital determinam que deveria ser imediatamente.

Portanto, referido recurso é intempestivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso I da NLLC, bem como disposto no item 10.1 do Edital do Ato Convocatório, ficando prejudicada a análise de mérito.

III – DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto e com base no PARECER nº 011/AGEDOCE/JUR/2025, da Assessoria Jurídica, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, uma vez que intempestiva e ausente os requisitos de admissibilidade, ficando mantida a decisão relativa ao Lote 02.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 07 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALINE RAQUEL ALVARENGA

Diretora-Presidente Interina

AGEVAP

